**RECURSO. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÃO NA FORMA SOLICITADA. FORNECIMENTO DOS DADOS DISPONÍVEIS. Uma vez que o órgão recorrido adotou as condutas previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como nos incisos II e III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, *quais sejam a de apresentar as razões da recusa parcial e indicar o órgão detentor dos dados complementares,* nada há para ser reparado no particular. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO UNÂNIME.**

RECURSO

DEMANDA Nº 18.166 SECRETARIA DA SAÚDE (SES)

INST. BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT) RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 31 de julho de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

secretaria da EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 26/10/2017 pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT, no qual requereu o acesso a todas as notas fiscais eletrônicas (formato xml) emitidas contra a Secretaria de Saúde e que representem a compra pública do órgão, desde janeiro de 2015 até hoje. Alternativamente, postulou o encaminhamento de uma lista, preferencialmente em formato xls, contendo as chaves de acesso (conjunto de 44 dígitos – numeração que se encontraria abaixo do código de barras do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) de cada uma dessas notas fiscais ou, ainda, a cópia digitalizada dos DANFE´s que representem tais notas fiscais.

Em 16/11/2017 a Secretaria da Saúde (SES) respondeu que *“não possui os dados solicitados sistematizados em seus arquivos, não havendo condições humanas de efetuar tal levantamento no período solicitado, em razão do grande número de notas fiscais que representam transações do dia a dia. Portanto não é possível atender a solicitação com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que não se tratam de dados sistematizados e que, para tal, exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação. Sugerimos que a solicitação dos dados seja feita à Secretaria da Fazenda.”*

Inconformado, o demandante pediu reexame, em 24/11/2017, nos seguintes termos: *“Ao contrário do alegado pela Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, é ele sim o órgão detentor da informação, pois é ele quem faz as compras e é para ele que são encaminhadas as notas fiscais eletrônicas e os DANFEs (representação física da nota fiscal eletrônica) que as representem. E é por isso que o Instituto recorrente requereu os dados a Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul e não para a Secretaria de Fazenda, por exemplo. Entretanto, caso a Secretaria de Saúde realmente não possua as informações armazenadas, ainda assim é possível que o pleito seja atendido com a ajuda da Secretaria de Fazenda do Estado do RS.  
Tanto a Receita Federal quanto as Secretarias de Fazenda dos Estados possuem acesso ao SPED que, por sua vez, é o repositório nacional das notas fiscais eletrônicas emitidas por todo o Brasil. Desse modo, é totalmente possível que o órgão recorrido requeira à Secretaria de Fazenda do seu Estado todas as notas fiscais eletrônicas contra si emitidas.”*

O pedido de reexame foi respondido em 06/12/2017, conforme segue: “*De ordem da autoridade máxima do órgão, ratificamos a resposta anterior, que informou que a Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (SES) não possui a informação na forma como foi solicitada, qual seja, em arquivos xlm ou xls. A SES utiliza em seus processos administrativos internos a NOTA FÍSICA, que é digitalizada e lançada no sistema PROA para efetuar os pagamentos (os processos de pagamento são abertos a partir das notas físicas). Não há um repositório dentro da SES de notas fiscais no modo solicitado (conjunto de 44 dígitos – numeração que se encontra abaixo do código de barras do DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). De acordo com art. 8º-B, inciso III, do Decreto Nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015): ‘Não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade’. A informação existente encontra-se em meio físico e não no meio solicitado, e (TODOS) arquivados na Secretaria da Fazenda do Estado. Desta forma, ratificamos também a recomendação de que novo pedido de informação seja direcionado à Secretaria da Fazenda, conforme previsto no no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto Nº 49.111/2012 (com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015): ‘É vedado cumular, numa mesma demanda, pedido de informação relativo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a menos que a gestão dos dados esteja centralizada num único órgão ou entidade da Administração.’   Todavia, encaminhamos as informações no formato que existe disponível nesta SES. Em anexo segue planilha com os valores liquidados referente aos serviços prestados com Notas Fiscais Eletrônicas e DANFE´s cadastradas no Sistema Financeiro do Estado/RS (FPE), no período de 01/01/2015 a 27/11/2017.”*

Insatisfeito, o demandante interpôs recurso em 15/12/2017, com o seguinte argumento: *“Primeiramente, o Instituto gostaria de agradecer a presteza desta Secretaria, que em atendimento ao pedido inicial que nos encaminhou uma planilha contendo os dados dos valores liquidados referente a notas fiscais de 2015 até 2017 contendo os campos, tipo de documento/ nº do documento/ data de emissão/ valor do documento/ CNPJ/ pessoa/ nome pessoa. Todavia, a partir da análise da planilha entregue, verificou-se a Secretaria encaminhou os dados acima, faltando as chaves de acesso (44 dígitos presentes no DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) para completar o objeto do pedido. Por essa razão, o instituto se vale do presente recurso para solicitar a complementação desse pedido para o fim de dar por encerrado a demanda solicitada.”*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

De acordo com os fatos relatados, observa-se que a irresignação recursal reside apenas no não fornecimento das chaves de acesso (44 dígitos presentes no DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), dados estes que a Secretaria da Saúde reiteradamente afirmou não possuir, indicando, inclusive, pesquisa junto à Secretaria da Fazenda.

Ora, considerando que a SES forneceu as informações que detinha e indicou o órgão onde poderiam ser obtidos os dados complementares postulados pelo recorrente, cumpriu precisamente os incisos II e III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como os incisos II e III do § 1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, ou seja, apresentou as razões da recusa parcial e indicou o órgão detentor dos dados complementares postulados pelo IBPT. Logo, não se verifica nada que possa ser reformado no particular***.***

Ademais, o tema em questão já foi inclusive sumulado por esta CMRI, nos seguintes termos:

**Súmula CMRI/RS nº 4**. A declaração de inexistência da informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, devendo o órgão ou entidade, também, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Conseguintemente, nenhuma ilegalidade foi perpetrada pela SES no que toca à Lei de Acesso à Informação, visto que as respostas fornecidas estão sob o amparo dos dispositivos antes referidos.

Assim sendo, o voto é pelo não provimento do recurso.

**Recurso na Demanda nº 18.166:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”